

## DECRETO Nº 6067 DE 09 DE ABRIL DE 2012

*“Dispõe sobre o procedimento para recebimento e monitoramento de efluentes industriais tratados no município de Santa Bárbara d’Oeste-SP.”*

**MÁRIO CELSO HEINS**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei e nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o art. 29 “b” do Regulamento do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste, aprovado pelo Decreto nº. 2029 de fevereiro de 1986;

Considerando a necessidade da proteção do meio ambiente:

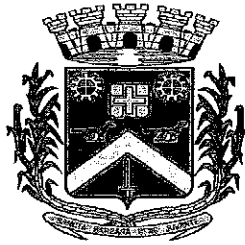
### DECRETA

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Procedimento para Recebimento e Monitoramento de Efluentes Industriais Tratados no Município de Santa Bárbara d’Oeste/SP, destinado às pessoas jurídicas instaladas no município que produzem e lançam efluentes Industriais Tratados no Sistema Público de Esgoto provido de Estação de Tratamento.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que lançam Efluentes Industriais Tratados na rede coletora pertencente ao Sistema Público de Esgoto do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste - DAE deverão obedecer aos padrões firmados no Anexo I que a este se integra para lançamento de Efluentes Industriais tratados, nos termos e prazos aqui fixados.

**Art. 3º** O DAE fica responsável pelos procedimentos devidos decorrentes deste Decreto.



**Art. 4º** Os conceitos e informações necessárias ao entendimento deste Decreto encontram-se no Anexo II que a este se integra.

**Art. 5º** Para o pleno atendimento às condições e critério para o lançamento de Efluentes Industriais Tratados estabelecidos neste Decreto, deverão ser observadas subsidiariamente as seguintes normas:

I - ABNT/NBR 9800 - critérios para lançamento de Efluentes Líquidos Industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário, ou norma que vier substituí-la;

II - ABNT/NBR 9897 - planejamento de amostragem de Efluentes Líquidos e corpos receptores, ou norma que vier substituí-la;

III - ABNT/NBR 9898 - preservação e técnicas de amostragem de Efluentes Líquidos e corpos receptores, ou norma que vier substituí-la;

IV - ABNT/NBR 13402 - caracterização de cargas poluidoras em Efluentes Líquidos Industriais e Domésticos, ou norma que vier substituí-la;

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS DEVERES**

**Art. 6º** O DAE deverá, ainda, em relação aos usuários especiais:

I - emitir e fornecer "Ficha de Cadastro de Inclusão" para ser assinado pelo usuário especial;

II - receber "Relatório de Autocaracterização do Empreendimento" (RAE) e proceder a sua análise;

III - após auditoria e vistoria no estabelecimento do usuário especial, emitir "Laudo de Análise do Efluente Líquido";

IV - emitir Instruções Técnicas para elaboração de "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento;

V - prestar esclarecimentos ao usuário por meio de reuniões e visitas técnicas;



**VI** - realizar auditoria e vistoria técnica para aceite da implantação do "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento;

**VII** - fornecer "Certidão de Recebimento de Efluentes Industriais tratados" a ser celebrado entre o usuário e o DAE;

**VIII** - fornecer "Termo de Recebimento Provisório de Efluentes Líquidos Industriais Tratados" a ser celebrado entre o usuário e o DAE;

**IX** - prestar informações aos órgãos ambientais sobre a situação das pessoas jurídicas cadastradas;

**X** - notificar os usuários que não atenderem ao convite de cadastramento, no prazo de 60 dias, via correspondência protocolada, do seu cadastramento compulsório ao programa com as devidas informações;

**XI** - promover campanhas de coletas de amostras de todos imóveis cadastrados para confirmação dos valores do fator de poluição adotados;

**XII** - promover os ajustes dos valores do fator de poluição em função dos resultados encontrados nos procedimentos descritos no item XI.

**Art. 7º** São deveres do usuário especial:

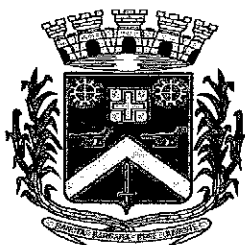
**I** - preencher, assinar e entregar Contrato de Inclusão ao cadastro a ser celebrado entre DAE e o usuário especial;

**II** - entregar "Relatório de Autocaracterização do Empreendimento" (RAE) para análise do DAE;

**III** - elaborar "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do Estabelecimento, que deverá conter "Plano de amostragem e automonitoramento de coletas para cumprimento do tratamento";

**IV** - tomar providências para que o estabelecimento, após aprovação do "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do Estabelecimento, lance Efluentes Líquidos na rede coletora pública dentro dos parâmetros do Anexo I deste Decreto;

**V** - encaminhar mensalmente ao DAE até o 10º dia útil subsequente o "Relatório de Automonitoramento".



## SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** Só poderão ser lançados na rede pública coletora de esgotos os Efluentes Líquidos que não contenham substâncias que, por sua natureza ou quantidade, possam:

I - causar danos às unidades ou componentes do Sistema Público de Esgotamento Sanitário;

II - causar danos à saúde, à segurança dos operadores e à população em geral;

III - causar danos ao patrimônio público ou privado;

IV - criar situações de riscos ou que possam provocar acidentes;

V - interferir negativamente nos processos de tratamento de Efluentes Líquidos tratado e disposição do lodo nas estações públicas de tratamento de esgotos.

**Art. 9º** Os Efluentes Líquidos que apresentarem parâmetros fora dos limites estabelecidos neste Decreto (Anexo I) deverão ser tratados antes de serem lançados na rede pública coletora de esgotos.

**Art. 10** A vazão e a carga poluidora dos Efluentes Líquidos a serem lançados na rede pública coletora de esgoto ficam condicionadas à capacidade do sistema público de esgotamento sanitário.

**Art. 11** Todos os Efluentes Líquidos do estabelecimento deverão ser coletados internamente, em separado, em redes coletoras segregadas, conforme sua origem e natureza, quais sejam: Efluente do processo ou águas de refrigeração, esgoto doméstico e águas pluviais.

**Art. 12** Águas de refrigeração proveniente da limpeza de partes componentes do sistema de refrigeração são consideradas Efluentes de processo e como tais podem ser lançadas à rede de Efluente do processo.

**Art. 13** Para a implantação ou alteração de instalações visando à adequação dos Efluentes Líquidos, o usuário deverá apresentar ao DAE, para análise e posterior



aprovação, o "Projeto Técnico" de adequação e/ou autômonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade técnica da eficiência destas alterações de processo ou unidades de tratamento projetadas e construídas deverá ser assumida por profissional habilitado, contratados pelo usuário especial para este fim.

**Art. 14** O usuário especial iniciará as alterações nas instalações para atendimento ao disposto neste Decreto, somente após aprovação pelo DAE do "Projeto Técnico" de adequação e autômonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento.

**Art. 15** Após a implantação do "Projeto Técnico" de adequação e/ou autômonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento, o DAE fará auditoria/vistoria técnica para aceite das instalações implantadas.

**Art. 16** Para o pleno atendimento às condições e critérios para o lançamento de Efluentes Líquidos, estabelecidos neste Decreto, deverão, adicionalmente, ser observados:

I - as leis, resoluções, deliberações normativas e demais procedimentos de licenciamento ambiental, bem como as orientações específicas dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente;

II - que a opção de lançamento de Efluentes Líquidos na rede coletora do DAE não exime o usuário da apresentação ao órgão ambiental da documentação de licenciamento pertinente;

III - a Certidão de recebimento de Efluentes Líquidos Industriais Tratados ou termo de recebimento provisório de Efluentes Líquidos Industriais Tratados entre o DAE e o usuário para lançamento de Efluentes Líquidos do estabelecimento na rede pública coletora de esgotos;

IV - Norma ABNT/NBR 9800 - critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais Tratados no sistema coletor público de esgotamento sanitário, ou norma que vier substituí-la.

### **SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Art. 17** É proibido o lançamento na rede pública coletora de esgotos de:



**I** - substâncias que, por razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou ser nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção do sistema público coletor de esgoto, como, por exemplo: gasolina, óleos, solventes e tintas;

**II** - substâncias orgânicas voláteis e/ou semi-voláteis prejudiciais ao sistema público de esgotos;

**III** - substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde e segurança ou prejudiquem o processo de tratamento de esgoto, o tratamento e disposição do lodo das estações públicas de tratamento de esgotos, a operação e a manutenção do sistema público de esgotos;

**IV** - substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, ou que causem danos ao corpo receptor;

**V** - materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema público de esgotos, como por exemplo: cinzas, areias, metais, vidro, madeira, pano, lixo, penas, cera e estopa, entre outros;

**VI** - água de qualquer origem com a finalidade de diluir Efluentes Líquidos Indústrias Tratadas;

**VII** - águas pluviais.

**Art. 18** A vazão máxima dos Efluentes Líquidos a serem lançados na rede pública coletora de esgotos não deverá exceder a 1,5 (uma vez e meia) a vazão média estabelecida.

**Art. 19** O lançamento de Efluentes Líquidos do estabelecimento na rede pública coletora de esgotos é condicionado à existência do sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos do estabelecimento que garanta as condições e critérios estabelecidos neste Decreto, previamente aprovados pelo DAE.

**Art. 20** O lançamento de Efluentes Líquidos Industriais Tratados no sistema público coletor de esgotos deve ser feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, estes devem ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão por gravidade para a rede coletora, que devera ser providenciado pelo usuário especial.



**Parágrafo Único** - A localização do poço ou caixa de amostragem e controle do medidor de vazão deverá ser antes da elevatória.

**Art. 21** O lançamento dos Efluentes Líquidos Industriais Tratados no sistema público coletor de esgotos deve ser feito através de ligação predial única.

**Parágrafo Único** - A ligação predial deve ser precedida por caixa de passagem, amostragem e controle situada preferencialmente no passeio do estabelecimento.

**Art. 22** Poderá o DAE, a seu critério e a depender das condições particulares de cada estabelecimento, da situação da rede pública coletora de esgotos e da topografia local, permitir lançamentos através de mais de um ponto.

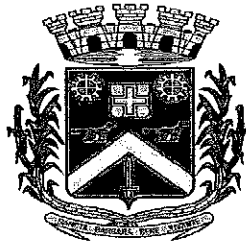
**Art. 23** O controle da vazão do Efluente Líquido do estabelecimento e de suas características físico-químicas e biológicas é de responsabilidade do usuário, que, para tanto, seguirá todos os procedimentos estabelecidos no plano de automonitoramento dos Efluentes Líquidos por ele proposto e aprovado pelo DAE, em seu "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento.

**Art. 24** Os procedimentos para determinação dos parâmetros selecionados para a caracterização dos Efluentes Líquidos serão aprovados pelo DAE, que se referenciará na sua experiência em tratamento de Efluentes, na ABNT, ou na última edição do "Standard Methods for the examination of Water and Wastewater".

**Art. 25** Os procedimentos e exigências para coleta de amostras dos Efluentes Líquidos serão aqueles contidos no plano de amostragem e plano de automonitoramento a ser elaborado e executado pelo usuário e com a aprovação do DAE.

**Art. 26** Para efeito deste Decreto considera-se VMP, Valor Máximo Permitido, o valor a ser definido pelo DAE após levantamento do processo e caracterização físico-química do Efluente, apresentados pelo usuário.

**Art. 27** No caso de sistemas já implantados, o "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento deverá incluir o cadastro dos componentes existentes com as respectivas atualizações e



adequações necessárias ao cumprimento deste Decreto e de orientações adicionais do DAE.

**Art. 28** O somatório total das concentrações dos parâmetros referentes à série metais pesados (arsênio, cádmio, chumbo, cobalto, cobre, cromo trivalente, estanho, mercúrio, níquel, selênio, zinco) permitido para lançamento na rede pública coletora de esgoto, será definido pelo DAE, que tomará como referência o somatório de 20 mg/litro.

**Art. 29** Os estabelecimentos geradores de Efluentes Líquidos radioativos deverão informar no "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento a sua situação de regularidade frente à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

**Art. 30** Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão informar no "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento a sua situação de regularidade frente aos órgãos públicos de saúde e meio ambiente competentes, bem como os procedimentos relativos a cada um dos Efluentes Líquidos objeto do gerenciamento dos resíduos de saúde.

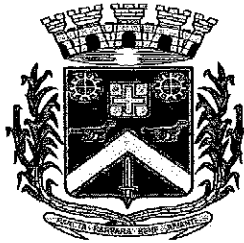
**Art. 31** O DAE, com base em estudos técnicos pertinentes a cada sistema público de esgotamento sanitário, poderá, a seu critério, efetuar permissões ou restrições aos parâmetros e limites para o lançamento de Efluentes Líquidos na rede pública coletora de esgotos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 32** As águas de refrigeração não poderão ser utilizadas para diluição de outros Efluentes Industriais Tratados.

**Art. 33** Os parâmetros físico-químicos dos Efluentes Líquidos do estabelecimento lançados na rede pública coletora de esgotos do DAE deverão apresentar as concentrações limitadas ao que estabelece o Anexo I deste Decreto.

**Art. 34** As permissões ou restrições acordadas, bem como a especificação das propriedades físico-químicas dos Efluentes Líquidos do estabelecimento a serem lançados na rede pública coletora de esgotos, serão partes integrantes do contrato de recebimento de Efluentes Líquidos Industriais Tratados celebrados entre o DAE e o usuário.





**Art. 35** Para efetivação das permissões ou restrições citadas no art. 31, o DAE, emitirá um termo anexo ao cadastro firmado com o usuário, que a este se integrará.

**§ 1º** O termo anexo ao contrato deve ser circunstanciado à situação específica em exame, ou seja, ao sistema público de esgotamento sanitário que receberá os Efluentes do estabelecimento do usuário.

**§ 2º** Cada termo anexo ao contrato deverá conter:

I - numeração;

II - data de sua edição;

III - área de abrangência compreendendo a identificação do sistema de esgotamento sanitário, objeto de permissões ou restrições;

IV - identificação dos estudos ou considerações técnicas e ambientais pertinentes à área de abrangência do anexo;

V - explicitação das permissões ou restrições e/ou procedimentos para sua concessão.

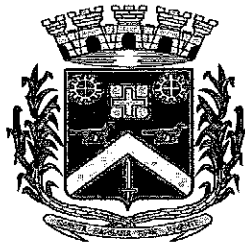
**Art. 36** O lançamento de Efluentes Líquidos do estabelecimento em unidades do sistema público de esgotamento sanitário por caminhão limpa fossa poderá ser admitido pelo DAE, mediante Autorização de Descarte, desde que não afete estas unidades no tocante ao comprometimento de seu funcionamento adequado.

**§ 1º** Para que a autorização especificada no caput deste artigo seja concedida é necessário que:

I - sejam realizadas as avaliações prévias pertinentes, coleta e análises físico-químicas por laboratório terceirizado na fonte geradora, devendo a coleta das amostras, carga e transporte do material a ser descartado ser acompanhada por técnicos do DAE;

II - o usuário seja informado sobre as condições de descarte, local de recebimento e procedimentos de cobrança e pagamento de tarifa estabelecida em Decreto específico;

III - o usuário se manifeste formalmente a concordância com as condições impostas pelo DAE.



§ 2º - Após o cumprimento destas etapas e comprovação de pagamento da tarifa estabelecida, o usuário será autorizado a realizar o descarte no posto de recebimento estabelecido pelo DAE.

§ 3º A responsabilidade pelo transporte destes materiais é do gerador que deve contratar uma empresa especializada para realizar este trabalho.

**Art. 37** Deverá ser garantido ao DAE e a seus funcionários, livre acesso aos locais de coleta, amostragem e medição de vazão, não podendo o usuário de o serviço criar qualquer tipo de obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

#### **SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO COMUM**

**Art. 38** O DAE deverá cadastrar todos os usuários especiais, enquadrados nos ramos de atividades gerados de Efluentes Industriais Tratados.

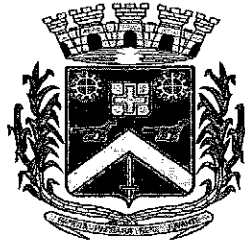
**Art. 39** Para o cadastramento dos usuários especiais, o DAE enviará ofício informando que seus estabelecimentos estão conectados ao sistema público de esgotamento sanitário e que, em função dos seus ramos de atividade, estão enquadrados neste Decreto.

**Parágrafo Único** - Deverá ser anexada com o ofício uma cópia deste Decreto.

**Art. 40** O usuário especial terá o prazo de 60 (sessenta) dias para cadastrar seu estabelecimento junto ao DAE, contados a partir do recebimento do ofício firmado no caput do art. 39 deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Caso não haja manifestação no prazo fixado no caput deste artigo, o usuário especial será automaticamente cadastrado, passando o usuário a, imediatamente, ser tarifado de acordo com o citado fato.

**Art. 41** O DAE, através de seus fiscais, poderá, em qualquer tempo, fazer auditoria e fiscalizar o Efluente do estabelecimento e verificar as condições do sistema de tratamento de Efluentes Industriais Tratados.



**§ 1º** Deverá ser garantido aos servidores ou prestadores de serviços do DAE o livre acesso aos locais de coleta, amostragem e medição de vazão, não podendo o usuário criar qualquer tipo de obstáculo ou alegar impedimento.

**Art. 42** O usuário especial que atender a convocação dos art. 39 e 40 deste Decreto deverá assinar no DAE o "Cadastro de Inclusão" e entregar o "Relatório de Caracterização do Empreendimento" (RCE).

**Parágrafo Único** - Com base no Relatório de Caracterização do Empreendimento, o DAE analisará a viabilidade do recebimento dos Efluentes Industriais tratados, podendo realizar visitas no estabelecimento.

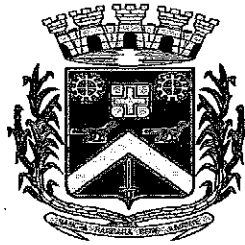
**Art. 43** Após análise do parágrafo único do artigo anterior, o DAE emitirá "Parecer Técnico" onde constará se o estabelecimento se encontra dentro dos padrões de emissão de Efluentes Industriais Tratados fixados no Anexo I deste Decreto.

**Art. 44** Sendo positivo o Parecer Técnico que se refere o art. 43, o DAE emitirá instruções técnicas ao usuário especial para elaboração do "Projeto Técnico" de Adequação e/ou Automonitoramento do Sistema de Efluentes Líquidos do Estabelecimento.

**Art. 45** O usuário especial, após receber as instruções previstas no artigo anterior, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de seu "Projeto Técnico" de Adequação e/ou Automonitoração do Sistema de Efluentes Líquidos do Estabelecimento.

**Art. 46** Caso o "Projeto Técnico" do Sistema de Efluentes Líquidos do Estabelecimento seja aprovado, o DAE realizará fiscalização no estabelecimento do usuário especial para confirmar se as instalações estão de acordo com as instruções técnicas.

**Art. 47** Caso as instalações tiverem sido implantadas de acordo com o "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento, aprovadas pela fiscalização do DAE, com as características dos Efluentes nos termos do Anexo I deste Decreto, o usuário especial deverá receber no DAE uma "Certidão de Recebimento de Efluentes Industriais Tratados".



**Art. 48** O DAE deverá realizar auditoria e fiscalização periódica, sem aviso prévio ao usuário especial e em horários alternados, para verificar se o estabelecimento está emitindo Efluentes Líquidos, nos termos do Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Deverá ser garantido aos servidores ou prestadores de serviços do DAE o livre acesso aos locais de coleta, amostragem e medição de vazão, não podendo o usuário criar qualquer tipo de obstáculo ou alegar impedimento.

**Art. 49** Caso o usuário especial tenha lançado Efluentes Líquidos em desacordo com o Anexo I deste Decreto, o DAE o notificará para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a emissão dos Efluentes, adequando-os nos termos deste Decreto.

**Art. 50** Caso o usuário especial não atenda a notificação no período firmado no art. 49, o DAE efetuará o desligamento do lançamento de Efluentes Industriais Tratados da rede pública de esgotos.

**Parágrafo Único** - Verificadas as amostras e sendo constatado que o usuário especial continua lançando Efluentes Líquidos em desacordo com o Anexo I deste Decreto, será imediatamente cancelada a "Certidão de Recebimento de Efluentes Industriais Tratados", será feita autuação ao usuário especial nos termos do inciso II do art. 55 deste Decreto e será promovido o desligamento da ligação predial do estabelecimento, além de notificação para o Ministério Público e aos órgãos ambientais.

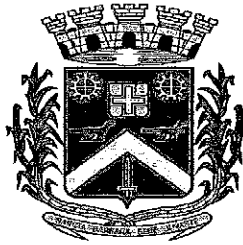
## **SEÇÃO II**

### **DA NÃO APROVAÇÃO DO "LAUDO DE ANÁLISE DO EFLUENTE LÍQUIDO"**

**Art. 51** Não sendo constada aprovação dos Efluentes Líquidos emitidos pelo estabelecimento em face do "Parecer Técnico" previsto no art. 43 deste Decreto, o DAE deverá promover fiscalização no imóvel para verificação de existência de interligação ao sistema de esgoto da rede pública coletora.

**Parágrafo Único** - Não existindo interligação ao sistema de esgoto da rede pública coletora, não será autorizada nem realizada sua ligação enquanto o usuário especial não se adequar aos termos deste Decreto.

**Art. 52** Existindo interligação ao sistema de esgoto da rede pública coletora e sendo verificado, pela fiscalização promovida no artigo anterior, que os Efluentes emitidos pelo usuário especial representem riscos ao sistema de esgotamento sanitário ou à saúde dos servidores ou de seus prestadores de serviços, o DAE autuará o usuário



especial nos termos do inciso II do art. 55 deste Decreto e promoverá o desligamento da ligação predial do estabelecimento, além de notificar os órgãos ambientais e o Ministério Público sobre as irregularidades constatadas.

**Art. 53** Não ocorrendo à hipótese do art. 52, o DAE e o usuário especial deverão assinar "Termo de Recebimento Provisório de Efluentes Líquidos Industriais Tratados" com prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º Caso o "Termo de Recebimento Provisório de Efluentes Líquidos Industriais Tratados" ultrapassar o prazo previsto de 12 (doze) meses e o usuário especial não tiver apresentado e aprovado seu "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento e devidas instalações, nos termos do art. 47 deste Decreto, será cancelado tal termo.

§ 2º Não tendo o usuário especial apresentado e aprovado seu "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento e devidas instalações, nos termos do art. 47 deste Decreto, o DAE promoverá o desligamento da ligação predial do estabelecimento e notificará os órgãos ambientais e o Ministério Público sobre as irregularidades constatadas.

**Art. 54** Tendo o usuário especial apresentado e aprovado seu "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de Efluentes Líquidos do estabelecimento e devidas instalações, com as características dos Efluentes nos termos do Anexo I deste Decreto, o usuário especial deverá receber no DAE uma "Certidão de Recebimento de Efluentes Industriais Tratados" e apresentar "Plano de amostragem e automonitoramento de coletas para cumprimento do tratamento", observando-se os procedimentos regulamentados pelos arts. 47 a 50 deste Decreto.

## **CAPÍTULO IV**

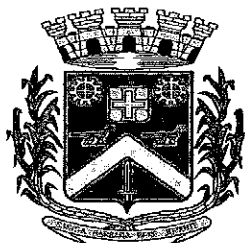
### **DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO DESCUMPRIMENTO E DAS SANÇÕES**

**Art. 55** O descumprimento das normas previstas neste Decreto gerará as seguintes sanções:

I - multa no valor da última fatura de água e esgoto do estabelecimento no caso de impedir o acesso dos servidores ou prestadores de serviços do DAE aos locais de coleta, amostragem e medição de vazão;



II - multa no valor de 03 (três) últimas faturas de água e esgoto do estabelecimento a cada descumprimento dos art. 8º e 17 deste Decreto;

III - multa no valor de 06 (seis) últimas faturas de água e esgoto do estabelecimento em caso de religação clandestina à rede coletora de esgoto do DAE após os desligamentos previstos nos arts. 50, 52 e 53 deste Decreto, além de notificação ao Ministério Público e todos os órgãos ambientais;

IV - multa no valor de 03 (três) últimas faturas de água e esgoto do estabelecimento em caso de não atendimento aos parâmetros previstos no ANEXO I deste Decreto, além de notificação ao Ministério Público e órgãos ambientais.

**Art. 56** O usuário deverá ser notificado das autuações referidas nos incisos do art. 55 e terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso.

§ 1º O recurso será julgado por comissão designada pelo Diretor Superintendente do DAE;

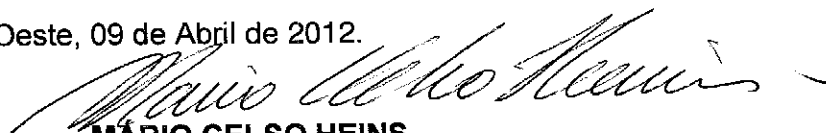
§ 2º Se o recurso for julgado procedente, será considerada nula a autuação e arquivada;

§ 3º Se o recurso for julgado improcedente, será aplicada a multa acima prevista e, não sendo paga, inscrita em dívida ativa e executada, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária adotada pelo DAE, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

**Art. 57** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº. 6065 de 03 de abril de 2012.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de Abril de 2012.

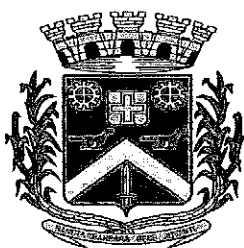
  
**MÁRIO CELSO HEINS**  
Prefeito Municipal



- ANEXO I -

Parâmetros limites para lançamento de Efluentes Industriais Tratados em rede pública coletora de esgotos domésticos:

Parâmetros	Unidade	Valores
pH		5,0 a 9,0
Temperatura	C°	40,0
Sólidos Sedimentáveis em teste de uma hora em "cone imhoff"	ml/L x hora	1,0
Substâncias solúveis em hexana	mg/l	100,0
DBO5, 20°C – Demanda Bioquímica de Oxigênio	mg/l	150,0
DQO – Demanda Química de Oxigênio	mg/l	600,0
Gorduras, óleo e graxas	mg/l	150,0
Solventes, gasolina e substâncias explosivos ou inflamáveis	mg/l	Ausência
Arsênico	mg/l	0,2
Bário	mg/l	5,0
Boro	mg/l	5,0
Cádmio	mg/l	0,2
Chumbo	mg/l	0,5
Cobre	mg/l	1,0
Cromo hexavalente	mg/l	0,1
Cromo total	mg/l	5,0
Estanho total	mg/l	4,0



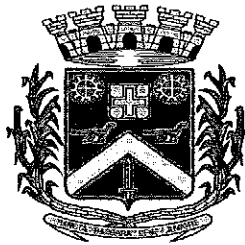
Fenol	mg/l	0,5
Ferro solúvel (F e 2+)	mg/l	15,0
Fluoretos	mg/l	10,0
Manganês solúvel (Mn2+)	mg/l	1,0
Mercúrio	mg/l	0,01
Níquel	mg/l	2,0
Prata	mg/l	0,02
Selênio	mg/l	0,02
Zinco	mg/l	5,0
Sulfeto	mg/l	1,0
Sulfato	mg/l	1000,0
Surfactantes (MBAS)	mg/l	5,0
Sólidos Totais (S.T) (*)	mg/l	1200
Sólidos Suspensos Totais (S.S.T)(*)	mg/l	450
Sólidos Dissolvidos Totais (S.D.T)(*)	mg/l	750
Cor verdadeira	mg/l	250

(\*)conforme item 4.4 na NBR 9800/1987

I – outras substâncias, potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério do DAE;

II – ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgotos ou potencialmente tóxicas a processos biológicos

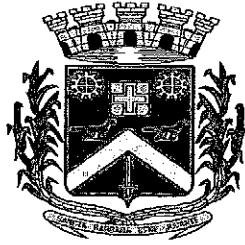




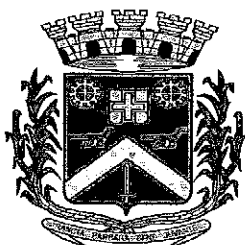
- ANEXO II -

Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- Efluente ou esgoto doméstico: o despejo líquido resultante do uso da água pelo homem, em seu domicílio, resultado de seus hábitos higiênicos e atividades fisiológicas.
- Efluente ou esgoto Industriais tratados: o despejo líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico.
- Efluentes Industriais tratados com características domésticas: o despejo resultante do uso da água pelo homem, em outros ambientes (indústria, comércio, prestação de serviços), em seus hábitos higiênicos e atividades fisiológicas, cujas características físico-químicas sejam aquelas peculiares ao esgoto doméstico residencial.
- Esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e Industrial tratados água de infiltração e a parcela de contribuição pluvial parasitária julgada conveniente.
- Efluente líquido do estabelecimento: despejo líquido proveniente de um estabelecimento (imóvel, edificação ou instalações utilizados pelo usuário industrial, prestador de serviços, comercial, institucional, condominial ou residencial), compreendendo todos os efluentes gerados, exceto águas pluviais.
- Efluente de processo: despejo líquido proveniente das áreas de processamento envolvendo: processo de produção, lavagem, limpeza, água de refrigeração originadas de limpeza, descartes de águas servidas ou de enxágüe, manuseio de materiais, matérias primas, produtos, alimentos, reagentes auxiliares ou qualquer operação que resulte em Efluente Líquido diferenciados dos esgotos domésticos.
- água de refrigeração: águas resultantes de processo de resfriamento.
- águas de limpeza de refrigeração: águas de refrigeração proveniente de limpezas periódicas de unidades componentes do sistema de refrigeração, tais como: reservatórios, torres, equipamentos e dispositivos hidráulicos.



- águas pluviais poluídas: são águas pluviais que adquiriram características físico-químicas diferentes das de águas pluviais naturais, decorrentes do seu escoamento por superfícies, pisos, tubulações ou equipamentos que contenham resíduos ou restos de processamento, sejam sólidos ou líquidos, ou que sejam constituídos por materiais que liberem componentes carregados pela água, com parâmetros e teores não permitidos para seu lançamento-em rede de drenagem pluvial ou corpos receptores, conforme normas ambientais aplicáveis.
- redes coletoras internas: redes coletoras do estabelecimento do usuário, destinadas a coletar e transportar os efluentes líquidos conforme sua origem e natureza, tais como: rede coletora de efluente de processo, rede de águas de refrigeração, rede de esgoto doméstico e rede de águas pluviais.
- poço de visita: câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior destinada à reunião de dois ou mais trechos de redes coletoras e a execução de trabalhos de manutenção.
- ligação predial de esgoto ou ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de passagem, amostragem e controle situada no passeio, inclusive esta.
- rede pública coletora de esgoto: conjunto de tubulações e peças do sistema público coletor de esgoto destinado a coletar e transportar os esgotos provenientes dos ramais prediais de esgoto até os coletores troncos, interceptores ou emissários.
- sistema público coletor de esgoto: Conjunto constituído pelas redes públicas coletoras de esgoto, coletores tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios.
- sistema público de esgotamento sanitário: conjunto constituído pelo sistema público coletor de esgoto e estações de tratamento de esgotos.
- segregação de redes: separação das redes coletoras, de modo a não haver qualquer interconexão entre as mesmas.
- unidade de tratamento de efluentes do estabelecimento: conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar o tratamento dos efluentes industriais tratados do estabelecimento, para adequar aos critérios e condições de lançamento na rede pública coletora de esgotos.



- poços ou caixas de amostragem e controle: dispositivos, facilmente visitáveis localizados dentro dos limites internos e no passeio do estabelecimento do usuário, devidamente definidos, detalhados e posicionados no projeto técnico do sistema de efluentes, destinados à coleta de amostras de efluentes, brutos ou após tratamento.
- medidor de vazão de esgoto: dispositivo de medição; facilmente visitável, localizado dentro dos limites internos do estabelecimento do usuário, destinado a quantificar a vazão.
- usuário: pessoa física ou jurídica ocupante de imóvel provido de ligação de esgoto.
- usuário especial: são aqueles em cujos estabelecimentos são produzidos efluentes líquidos industriais tratados em grande volume, alta carga orgânica e com características que possam representar riscos de explosividade, corrosividade e toxicidade ao sistema público de esgotamento sanitário.
- usuário do "rol" comum: são aqueles em cujos estabelecimentos são produzidos efluentes, que numa avaliação geral, não representam riscos significativos ao sistema público de esgotamento sanitário.
- Plano de amostragem e automonitoramento de coletas para cumprimento do tratamento dos efluentes industriais tratados: Conjunto de procedimentos relativos a amostragens e análises laboratoriais a serem executadas pelo usuário especial, sendo parte integrante do projeto técnico do sistema de efluentes, visando à caracterização dos efluentes e seu eventual tratamento, elaborado a partir dos levantamentos e estudos das atividades produtivas e outros elementos e conteúdos. Devendo ser observado o seguinte:

Nota 1: Plano detalhado conforme as Normas NBR 9897, NBR 9898 e NBR 13402 da ABNT e Termo de referência para elaboração de projeto técnico de sistema de efluentes líquidos industriais tratados fornecidos pelo DAE;

- Automonitoramento dos efluentes líquidos: Procedimentos executados pelo usuário visando o controle periódico das características dos efluentes lançados na rede pública coletora de esgoto, compreendendo em amostragens realizadas nos poços ou caixas de amostragem e controle e análises laboratoriais, bem como emissão de relatório periódico padronizado, conforme plano de automonitoramento dos efluentes líquidos. Este relatório, a ser entregue mensalmente ao DAE, até o 10º dia útil do mês subsequente, deverá incluir, a



dependem das características do efluente, informações operacionais da unidade de tratamento e outros dados julgados importantes.

- Plano de automonitoramento dos efluentes líquidos: Conjunto de definições e procedimentos a serem executados pelo usuário, compreendendo a seleção dos parâmetros a controlar, a definição da frequência de amostragem, os volumes e os efluentes a amostrar e outros elementos a serem apresentados no projeto técnico de adequação e/ou automonitoramento do sistema de efluentes líquidos, levando em consideração o regime de lançamento conforme exigências e orientações contidas neste Decreto e nas instruções técnicas para elaboração do "Projeto Técnico" de sistema de efluentes líquidos do estabelecimento do usuário.

- Auditoria: A auditoria/monitoramento é um processo contínuo dentro da atividade de recebimento de efluentes industriais tratados. Neste processo é realizado o controle dos efluentes líquidos encaminhados para tratamento, visando monitorar sua qualidade para que os padrões técnicos e legais do recebimento sejam atendidos e para garantir a cobrança adequada pelos serviços prestados pelo DAE, através da revisão e correção do fator de poluição. Este controle é realizado nas fontes geradoras de efluentes e em pontos estratégicos do sistema público de esgotamento sanitário.

- Sistema de efluentes líquidos do estabelecimento: conjunto, formado por redes coletoras independentes e segregado, dispositivos hidráulicos, equipamentos, unidade de tratamento, medidor de vazão de efluentes, e demais componentes exigidos nas Instruções Técnicas para elaboração do Projeto Técnico de adequação e/ou automonitoramento a ser implantado pelo usuário, com finalidade de coletar, transportar, tratar, e lançar os efluentes líquidos do estabelecimento na rede pública coletora do DAE.

- Relatório de Autocaracterização do Empreendimento (RAE): Relatório elaborado pelo próprio usuário do estabelecimento e apresentado ao DAE contendo as seguintes informações:

- Ramo de atividade: IBGE/CNAE;
- Número de funcionários, horas/dia, dias/mês, turnos de trabalho;
- Descritivo simplificado do processo de produção com relações de matérias primas utilizadas e produtos acabados;
- Fluxograma simplificado do processo de produção;



- Dados, sobre fontes de abastecimento consumo de água, com caracterização dos poços artesianos, caso existam, com as respectivas vazões e situação legal dos mesmos junto ao DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- Indicação de consumo de água;
- Vazão de efluentes líquidos produzidos no processo de produção e de esgoto sanitário;
- Destinação atual dos efluentes líquidos produzidos;
- Projeto ou levantamento cadastral do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento do usuário;
- Apresentação de Relatório de ensaio de parâmetros físico-químicos dos efluentes líquidos do estabelecimento a serem lançados na rede pública coletora de esgotos;

Os parâmetros a serem analisados são os constantes no Anexo II deste Decreto;

A coleta de amostras deverá ser realizada em dias ou turnos de trabalho em que todas as unidades de processo produtivo se encontrem em operação;

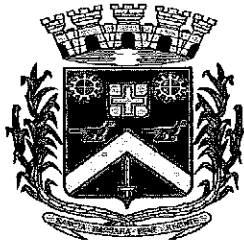
Os técnicos do DAE determinarão o tipo de amostragem a ser realizada, podendo ser simples ou composta, em função das particularidades de cada empresa;

Informar os dispositivos existentes para medição de vazão de efluentes ou de água dos poços artesianos, caso existam;

Outros necessários à adequação ao Anexo I deste Decreto.

Parecer Técnico: Conjunto de exigências e orientações detalhadas, a serem elaboradas pela Gerência de Tratamento de Esgotos do DAE e demais áreas afins, especificamente para cada empreendimento, destinado a servir de roteiro para o usuário na elaboração do projeto técnico de adequação e/ou automonitoramento dos sistemas de efluentes líquidos do estabelecimento, após preenchimento pelo usuário, do Relatório de Autocaracterização do Empreendimento (RAE), e análise do mesmo pelo DAE.

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Em caso de necessidade de implantação de unidade de tratamento, o DAE não fornecerá os projetos das mesmas ou consultoria na área de tratamento de efluentes. O usuário deverá contratar profissional ou empresa habilitada para elaboração de projeto de unidade de



tratamento de efluentes, que se responsabilizarão pela eficiência da mesma, de forma a garantir que as características do efluente final produzido se enquadrem dentro dos limites impostos na Tabela 1 deste Decreto.

- "Projeto Técnico" de adequação e/ou automonitoramento do sistema de efluentes líquidos do estabelecimento: conjunto de estudos e detalhamentos desenvolvidos conforme Instruções Técnicas (I.T.), a ser elaborado e apresentado ao DAE contendo, de acordo com o caso, um ou mais itens da lista abaixo:

- o Relatório de execução do plano de amostragem;
- o Sistematização dos resultados das análises físico-químicas, com respectivos laudos de análises;
- o Projeto de segregação das redes;
- o Projeto de unidade de tratamento;
- o Projeto de instalação de medidor de vazão de efluentes líquidos;
- o Outros.

OBS: Nos casos em que o estabelecimento já disponha de Sistema de efluentes líquidos adequados (com redes segregadas, unidade de tratamento, medidor de vazão, etc.) o Projeto Técnico será composto apenas dos itens 1 e 2.